

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

THAÍS CARVALHO BRITO

**O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO FRENTE À RESPONSABILIDADE
PENAL DO PSICOPATA**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

THAÍS CARVALHO BRITO

**O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO FRENTE À RESPONSABILIDADE PENAL DO
PSICOPATA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

THAÍS CARVALHO BRITO

**O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO FRENTE À RESPONSABILIDADE PENAL DO
PSICOPATA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO 04 de dezembro 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof.^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Pereira Malta (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pois todos os dias ele me concede mais do que mereço. Ele concede uma nova chance a cada novo amanhecer. É Deus que renova todos os dias minhas esperanças, e por sua infinita bondade me guiou e na fé encontrei forças para conclusão de mais uma etapa da minha vida.

Em segundo lugar a minha mãe que é minha rainha, meu porto seguro, meu exemplo, aquela que é meu pai e minha mãe, que batalhou sempre por nosso lar, sofreu muito por falta de estudos, mas orientou que um trabalho digno fortalece e ensina muito na vida, sempre batalhou para que nada me faltasse e me passou que o conhecimento é algo que jamais pode ser tirado, incentivando a concluir os estudos e buscar uma graduação.

Ao meu cônjuge pelo seu empenho e apoio, pois a graduação nem sempre é um caminho de flores, e ele sempre ao meu lado, batalhando por nosso lar, nossa família, nossos sonhos e aplaudindo cada etapa conquistada. Minha filha, meu presente de Deus, nasceu no meio da minha graduação e desde então transformou o meu mundo e minha forma de ver o mundo, me ensinando cada dia a lutar para ser uma pessoa melhor em todos os aspectos, inclusive renova minha energia para conclusão de cada etapa da minha graduação.

Meu muito obrigada a cada professor que contribuiu com o seu conhecimento para meu enriquecimento educacional.

Deixo ao final minha eterna e sincera gratidão a minha orientadora Priscila Rodrigues Branquinho, por todo seu empenho, dedicação, paciência, por ser esse exemplo de mulher, de profissional, por todo seu amor e cuidado com cada ensinamento em mais essa etapa da minha graduação.

*“Se um dia alguém te pressionar contra a
parede: derrube a parede.”*

Harvey Specter

RESUMO

A psicopatia é uma incógnita para o mundo forense, pois o Código Penal Brasileiro elaborado no século passado vem sendo empregado de forma distinta aos portadores de psicopatia, gerando insegurança social e desordem jurídica. O presente trabalho tem por objetivo abordar o transtorno de personalidade antissocial que se tornou um desafio perante a justiça, pois o tratamento dispensado ao psicopata se mostra inadequado e variável. Para tanto partiu-se do método dedutivo e foi utilizada a abordagem qualitativa, a partir de embasamento em análises bibliográficas e jurisprudenciais. Os estudos indicam que os tratamentos dispensados aos psicopatas criminosos em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro e as jurisprudências empregadas na atualidade, demonstram ausência de resultados positivos e satisfatórios, certificando assim a necessidade do Estado de discutir o tema, debater novas políticas criminais e a criação de leis específicas. E com isto, destaca-se a dificuldade na aplicação da legislação atual, demonstrando a fragilidade desta no âmbito jurídico e social.

Palavras-chave: Psicopatia. Sanção Penal. Culpabilidade. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

Psychopathy is an unknown for the forensic world, since the Brazilian Penal Code developed in the last century has been used in a different way for people with psychopathy, generating social insecurity and legal disorder. The present work aims to address the antisocial personality disorder that has become a challenge before the courts, as the treatment given to the psychopath proves to be inadequate and variable. To do so, the deductive method was used and the qualitative approach was used, based on bibliographic and jurisprudential analyzes. Studies indicate that the treatments given to criminal psychopaths in line with the Brazilian legal system and the jurisprudence used today, demonstrate the absence of positive and satisfactory results, thus certifying the need for the State to discuss the issue, debate new criminal policies and the creation of specific laws. And with this, the difficulty in applying the current legislation stands out, demonstrating its fragility in the legal and social spheres.

Keywords: Psychopathy. Criminal Sanction. Guilt. Criminal Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 REVISÃO DE LITERATURA	10
1.1 CONCEITO DE PSICOPATA.....	10
1.2 ORIGEM E CURA DO PSICOPATA.....	12
1.3 CRIME.....	15
1.4 CULPABILIDADE	16
1.4.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.....	17
1.5 ESPÉCIES DE PENAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
1.5.1 O cenário da psicopatia dentro do direito penal	21
2 OBJETIVOS	27
2.1 OBJETIVO GERAL	27
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	27
3 METODOLOGIA	28
4 ANÁLISES E DISCUSSÃO.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca uma análise acerca do código penal brasileiro frente à responsabilidade penal do psicopata, sendo o transtorno de personalidade, até então, um ponto pobremente pleiteado dentro do atual ordenamento jurídico, embora seja de imenso impacto perante a sociedade em geral. Desse modo, diante dessa situação, é possível afirmar que a legislação penal brasileira carece de uma previsão específica para lidar com tais casos.

A escolha do tema justifica-se pois é imprescritível discuti-lo devido à sua grande relevância, visto que o código penal brasileiro elaborado no século passado não previa essa abundância de crimes exercidos pelo psicopata. É explícita a necessidade de que o Estado discuta essa questão de grande valia, inclusive social, que até o presente momento encontra-se à mercê de interpretações difusas. Diante disso, é necessário analisar se mesmo após um longo tempo empregando o código penal brasileiro aos portadores de transtorno de personalidade essa aplicação encontra-se suficientemente adequada.

Assim sendo, a psicopatia ainda é um transtorno que instiga as ciências criminais e desta forma também a justiça. Defronte esse quadro atual, não existe disposição legal específica no ordenamento jurídico, a fim de dar uma resposta às práticas delituosas de tais indivíduos. Perante tal conjuntura a problemática investigada no estudo foi: A aplicação do Direito Penal brasileiro é adequada na ausência de lei específica para tratar do julgamento do psicopata?

A partir desta problemática, foram elencadas as seguintes hipóteses : a) no contexto da psicopatia, apenas a aplicação do Direito Penal não é adequada, necessitando da criação de um estabelecimento específico para a custódia destes psicopatas como política criminal eficiente de proteção; b) há necessidade de criação de uma lei penal especial para pessoas com transtornos de personalidades, e imposição de fiscalização efetiva, de forma que os psicopatas recebam supervisão diferenciada dos demais; c) o Direito Penal brasileiro não é adequado para o julgamento do psicopata, assim, é essencial a reestruturação da política criminal, a geração de um modelo eficiente e prático visando resgatar a saúde mental do psicopata.

O estudo apresentado visa à discussão da ausência de lei específica para os portadores de transtorno social utilizando-se apenas aplicação do código penal brasileiro de maneira igualitária aos psicopatas e aos demais delinquentes. Procura-se desta forma demonstrar a necessidade da elaboração de novas políticas criminais para os psicopatas.

O presente tema é relevante nos dias atuais, pois o assunto carece de uma abordagem específica e única, debates pertinentes ao tema, criação de projetos de leis específicos. A psicopatia apesar de se tratar de um assunto muito relevante para o mundo jurídico é pouco abordado. O atual ordenamento jurídico brasileiro é silencioso quanto à responsabilidade penal do psicopata, produzindo divergências doutrinárias e insegurança jurídica no que diz respeito ao cenário dos psicopatas. É de grande magnitude a discussão da presente temática, de modo a orientar os profissionais de saúde, os operadores do direito, e deste modo contribuir repassando conhecimento e informação à sociedade.

A pesquisa exposta foi realizada, da seguinte forma: a princípio aborda-se o conceito de psicopata, bem como a sua origem e o ponto de vista acerca da cura ou não da psicopatia. Em segmento, apresentam-se os aspectos necessários para um fato ser considerado crime, sendo eles ação típica, ilícita e culpável tal como os conceitos de cada um destes, tendo uma abordagem especial a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. E por fim, será apontado o cenário psicopata dentro do código penal brasileiro.

1 REVISÃO DE LITERATURA

1.1 CONCEITO DE PSICOPATA

A psicopatia é um assunto muito expressivo no campo da psicologia forense, Gomes (1994, p. 192) afirma que “este é um dos temas mais calorosos pertinentes à psiquiatria forense, quando se refere à pessoa do psicopata, e pontifica que não há assunto mais significativo que este.” Desde o surgimento da psicopatia até os dias atuais busca-se uma formulação do conceito de psicopata.

Em conformidade Fonseca (1997) afirma que um dos estudiosos que mais se destacaram no estudo da psicopatia foi Kut Schneider, que por volta de 1950 elaborou a definição mais utilizada sobre o psicopata, sendo ela: “uma personalidade que anormal, sofre e faz sofrer.” Foi somente no século XX que conseguiu chegar a essa definição.

No livro “Mentes perigosas” de Silva (2008, p. 37) aborda-se um ponto importante esclarecendo que psicopatia “etimologicamente, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e quer dizer doença da mente”, porém ela esclarece que as doenças mentais exprimem um certo tipo de desorientação, delírios ou até mesmo alucinações, e os psicopatas não são detentores dessas características.

A psicopatia é uma temática muito significativa no âmbito da psicologia forense, já que os portadores de transtorno social estão incessantemente intrometidos em atos criminosos ou em processos judiciais. De acordo com Penteado Filho, (2012, p. 166): “Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva.”

Prontamente a expressão psicopata é compreendida na esfera forense como uma soma de alterações de conduta em indivíduos que estão voltados a esses tipos de ações reiteradas, tendo como fatores somatórios: os desequilíbrios emocionais causados logo na infância por maus tratos, convívio com pessoas autoritárias, ausência de atenção e carinho de seus protetores.

Ainda que existam inúmeras definições de psicopata, o conceito trazido por Gomes e Molina (2010, p. 262) de transtorno de personalidade é o mais utilizado:

Transtorno da personalidade exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitivas, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente e inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce e ocasiona um mal estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.

É importante destacar que o transtorno de personalidade está previsto nos supremos manuais de diagnóstico: a Classificação Internacional de Doenças, lesões e causas de óbito (CID-10), veiculado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Transtornos Mentais, reproduzido pela Sociedade Americana de psiquiatria (DSM-V, 2014).

A DSM-V (2014) divulga um quadro de padrões de comportamentos a serem avaliados em indivíduo portador do transtorno, servindo essas características como parâmetro no diagnóstico. É significativo salientar que este estabelece que não se deve detectar como psicopata o indivíduo com idade inferior a 18 anos. Assim dispondo o DSM-V (2014, p. 659):

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL CRITÉRIOS DE DIAGNÓSTICOS 301.7 (F60.2)

A- Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

- 1- Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivo de detenção.
- 2- Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
- 3- Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
- 4- Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
- 5- Descaso pela segurança de si ou dos outros.
- 6- Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
- 7- Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- 8- A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio maníaco.

A Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, para a definição de um modelo global de desrespeito e ofensa aos direitos alheios englobando assim psicopatia.

Prontamente, Gomes (1994, p.142), declara: “Os psicopatas são indivíduos que não se comportam como a maioria de seus semelhantes tida por normais. Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las.” Os psicopatas são na grande maioria detentores de uma inteligência brilhante, o que é notório nesses indivíduos é a ausência de afetividade.

Os psicopatas têm características peculiares como por exemplo o poder de convencimento utilizando-o para manipular e obter vantagens; para Hare (2016, p. 49) “os psicopatas são espirituosos e articulados”. Outro fator ímpar que o psicopata possui diferenciando-o dos demais seres humanos é a incapacidade de arrependimento em seus atos e a ausência de afetividade.

Deste modo, fortalece-se a ideia de que a psicopatia, também intitulada transtorno social, revela-se como uma perturbação da saúde mental. Em acréscimo, Cleckley (1976, p. 90), em sua obra “A máscara da Sanidade”, descreve o psicopata como:

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiúra, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas.

Melhor dizendo, a psicopatia refere-se a uma personalidade oscilante, em que os indivíduos estão propensos a praticar atos contra a sociedade, comprovando dessa maneira o descumprimento às normas sociais, e à insensibilidade pelos sentimentos dos outros, a violência, dentre outras peculiaridades. Diante das peculiaridades da psicopatia apresentadas é importante abordar em seguida como ocorreu o seu surgimento e se há possibilidade de cura.

1.2 ORIGEM E CURA DO PSICOPATA

Em conformidade com Gomes (2013), no final do século XVIII e início do século XIX sucederam algumas mudanças significativas no tocante à insanidade e a loucura, indo além do que julgavam como distúrbios e transtornos mentais, apresentando como resultado as desordens gravadas no corpo ou na mente dos indivíduos.

É na Roma Antiga, que os romanos conseguiram apresentar as primeiras classificações sobre os delinquentes como eram chamados naquela época (SILVA, 2007, p. 01), pois até então o que existia eram apenas relatos religiosos em que os psicopatas eram tratados como possuídos.

Segundo Hare (2013, p. 172) “muitas teorias apontam causas diferentes para seu surgimento: enquanto algumas indicam os fatores genéticos ou biológicos para explicar tal origem, outras afirmam que o mencionado transtorno resulta de um ambiente social problemático”. Embora tenha-se um caminho longo acerca da origem, não há uma definição específica, o que tem de mais concreto é uma diferença cerebral entre um ser humano portador da psicopatia e um ser humano considerado dentro da normalidade.

A psicopatia, em conformidade com o que já foi narrado, trata-se de um transtorno de personalidade digno do nível máximo de desumanidade. A personalidade, nessa acepção, é constituída por um conjunto de fatores causadores da elaboração de um comportamento excêntrico. Nas palavras de Vasconcellos (2014, p. 49):

Esse não é, portanto, um transtorno caracterizado por delírios, alucinações ou mesmo por alguns sintomas negativos que estão presentes em diferentes transtornos psicóticos. A psicopatia é, conforme já foi ressaltado, um transtorno de personalidade, e a personalidade, em última instância, diz respeito a um conjunto de tendências comportamentais com raízes tanto genéticas como ambientais.

Nos dizeres de Vasconcellos (2014, p. 52) “O avanço dos estudos desenvolvidos por James Cowles Pritchard, um médico britânico, que despertou a formulação do conceito de “loucura moral” para intitular o transtorno psicológico”, os psicopatas possuem em sua natureza uma estirpe de loucura entendida como sinônimo de barbaridade, privação de clemência e vocação para ludibriar as outras pessoas. São dotados de grande inteligência e utilizam-se dela para se favorecer em seu ato criminoso.

Mais tarde, é Philippe Pinel um psiquiatra francês que nos primórdios do século XIX, foi pioneiro na escrita sobre o tema. Segundo Hare (2013, p.41) “é um dos primeiros profissionais a escrever sobre a psicopatia, que se utilizou da expressão ‘mania sem delírio’ para descrever esse padrão de comportamento do psicopata, marcado pela frieza, ausência de remorso e profunda falta de empatia”.

Porém, é somente na década de quarenta, que ocorre a primeira publicação de um estudo acerca do tema psicopata sendo esta de suma importância. Conforme Vasconcellos (2014, p. 53): “O grande marco para explicações mais consistentes acerca da psicopatia

ocorreu apenas na década de quarenta, com a publicação do primeiro estudo de peso sobre psicopatas, pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley, intitulado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade).”

O que possibilitou este estudo mais aprofundado realizado e descrito por Hervey Cleckley, foram variadas declarações prestadas por pacientes psiquiátricos, que insistiam em agir de modo inapropriado, resultando sempre em problemas, sendo violentos e obsoletos. E ainda analisou que esses psicopatas apresentavam uma característica que chamou bastante atenção dele: a carência de sentimentos.

Somente no ano de 1991, pela mente e mãos de Robert Hare um psicólogo, e também professor na University of British Columbia, que após um longo período de um empenho criterioso, estruturou um questionário aprimorado, intitulado “Escala Hare”, ou Psychopathy Checklist (PSL). Esse modelo elaborado por Hare para definir um psicopata, juntou os principais pontos encontrados similarmente em psicopatas.

Hare (2013, p. 47) estipula a Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatía) como sendo: “O atual método mais confiável para a identificação de psicopatas. O resultado é um diagnóstico seguro que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatía”. Através desta escala os profissionais da psicologia e psiquiatria puderam assim ter um norte para a detecção de uma pessoa com transtorno psicológico de forma mais rápida.

Os psicopatas, como já mencionado, (VASCONCELLOS, 2014) são aqueles portadores de um transtorno de personalidade, sendo estes seres humanos detentores de uma maldade tão peculiar que se externam perante seus atos. Diante disso, é possível notar que o transtorno de personalidade se torna algo de difícil tratamento, uma vez que profissionais não obtêm resultados satisfatórios em seu o tratamento com a grande maioria dos psicopatas.

Perante tal conjuntura questiona-se o psicopata tem cura ou não? Nesse sentido os cientistas, respondem que não é possível curar a psicopatía. Silva (2008, p. 48) disserta que “Os tratamentos não alcançam bons resultados. E ainda, que é frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo” e acrescenta “Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver as coisas e sentir o mundo em sua volta.” Mudar o psicopata é quase sempre impossível, pois o seu comportamento está intrinsecamente ligado ao seu transtorno de personalidade.

Não é comum um psicopata buscar ajuda ou tratamento sozinho, justamente por acreditarem que não possuem problemas psicológicos ou comportamentais. Nas palavras de Hare (2013, p. 201): “Os psicopatas são pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário interior. Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, acham o próprio comportamento satisfatório, nunca olham para trás com arrependimento nem para a frente com preocupação.” Dentro da psicologia como em qualquer outra área da medicina para se ter um trabalho de efetividade é necessário a parceria do médico e do paciente.

Os psicopatas são seres que se negam a aceitar qualquer das formas de tratamento existentes para seu transtorno, independentemente de ser medicamentoso ou terapêutico, até porque eles não se consideram portadores de qualquer transtorno. Desta forma quaisquer que sejam as buscas dos psicólogos ou psiquiatras por um tratamento para eles, visando à cura ou até mesmo controlar esse transtorno se demonstrará ineficaz, uma vez que por parte do portador já ocorre a rejeição como já reportado.

Deste modo, fica difícil buscar um tratamento ou até mesmo a cura para o psicopata, pois eles possuem uma personalidade sólida, e não estão dispostos a mudanças e intervenções no modo externo na sua vida e comportamento. Deste modo, e para uma ampla compreensão acerca do comportamento peculiar e típico de um psicopata, será abordado o conceito de crime e os aspectos que o compõe.

1.3 CRIME

Crime pode ser definido como adverso ao imposto pelas normas penais do ordenamento jurídico. Em complemento definiu Fragoso (1993, p. 144), que “crime é o que a lei penal define como tal, é uma ação ou omissão proibida pela lei penal, por meio de ameaça de pena”. O Ordenamento Jurídico Brasileiro procura como missão sustentar os valores da vida dentro da sociedade.

Sob a visão de Souza e Japiassú (1993, p. 136) crime é “uma ação ou omissão que contraria os interesses da sociedade, constituindo uma lesão ou ameaça concreta de lesão a um bem jurídico”. Em outras palavras, olhando sob a mesma ótica, a ação deve gerar uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado para ser caracterizada crime, o direito penal esforça-se sempre para preservar os valores do bem jurídico tutelado.

Do ponto de vista de Lima Júnior (2016, p.5 9), crime seria “toda conduta descrita na lei e sujeita a uma pena.” Em acréscimo ele ainda traz “não há crime sem lei anterior que o defina.” No entanto apesar de diversos conceitos de crime é necessário a abordagem de seus aspectos essenciais e estruturais. A doutrina majoritária e Souza e Japiassú (1993, p.136) conceitualizam “crime como fato típico, ilícito e culpável”. Desta forma, está disposto a seguir o conceito de cada um de seus aspectos formadores.

Ação típica é aquela que compreende o comportamento humano, sendo ela uma conduta comissiva ou omissiva, existindo de forma voluntária, e de forma a intervir no mundo exterior. Nesse sentido, aborda Jesus (2013, p. 196) “ação típica consiste no comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado e é previsto em lei como infração”.

Por sua vez ilícita é aquela atitude incompatível ao ordenamento jurídico, sendo uma conduta antijurídica. Em acréscimo e de forma breve Delmanto, Delmanto e Delmanto Júnior (2020, p. 18) classificam “conduta antijurídica é quando o comportamento do agente for contrário à ordem jurídica”.

Para estar diante de um fato considerado crime é necessário o preenchimento desses três aspectos ação típica, ilícita e culpável, sendo imprescindível o estudo da culpabilidade abordado em um tópico específico com seus elementos e peculiaridades, em virtude do presente tema tratado.

1.4 CULPABILIDADE

A culpabilidade, segundo reportado no tópico anterior, é um dos aspectos formadores do conceito jurídico de crime. A concepção de culpabilidade sofre várias modificações ao longo do tempo, e vale ressaltar que é um conceito do mundo jurídico e também social, uma vez que é analisada a vida do indivíduo em sociedade, sendo baseada nos requisitos da sua vida social.

A culpabilidade pode ser compreendida como juízo de reprovação, sustentado pela concepção de que o homem, em diversas conjunturas, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez. Ela está pontualmente conectada à ideia de que o agente poderia evitar uma condição ilícita e não evitando estará incidindo em um fato culpável. Acerca da temática, Bitencourt (2000, p. 125) versa:

Na atualidade, a culpabilidade é vista como oportunidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva.

Sob os conhecimentos de Mirabete e Fabrini (2010, p. 182), a culpabilidade forma-se na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica,”. Em acréscimo, a culpabilidade é composta por três elementos sendo a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade, sendo abordado cada item a seguir.

1.4.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

O código penal de 1940 (RIO DE JANEIRO, 1940) aborda a classificação dos três elementos essenciais da culpabilidade. Como é possível notar em seus artigos 26 a 28 *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Nucci (2005, p. 254) imputabilidade “é o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do

caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”. De outro modo, imputável não é aquele que exclusivamente tem aptidão e inteligência sobre o significado de sua ação, mas também de comando da coordenação da própria vontade.

A semi-imputabilidade é aquela condição em que o agente está aparentemente dominando suas ações, mas não possui discernimento mental suficiente para avaliar o ato como ilícito. Para Bitencourt (2011, p. 419), a semi-imputabilidade “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade, localizando-se dentro da imputabilidade e inimputabilidade, e não excluindo a culpabilidade.”

A inimputabilidade é quando o agente é totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato ou ação praticados. Para Nucci (2005, p.271), inimputabilidade é a “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

Para o código penal o indivíduo classificado como imputável, responderá penalmente pelo ato por ele praticado. O indivíduo sendo semi-imputável, responderá pelo ato praticado, todavia, com a atenuação da pena prevista na legislação penal. Por outro lado, a inimputabilidade não acarretará em punição pelo ato praticado, poderá apenas ser imposta uma medida de segurança, em análise ao caso concreto e em consonância com os artigos 96 a 99 do código penal (RIO DE JANEIRO, 1940) que dispõe sobre o tema.

A psicopatia apesar de se tratar de um assunto muito relevante para o mundo jurídico é pouco abordada em doutrinas e jurisprudências acerca da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade dos portadores de transtornos mentais. Como efeito de divergentes julgamentos e respostas jurídicos penais quanto ao psicopata, nota-se uma presente dificuldade para projetar uma consonância sobre imputabilidade ou semi-imputabilidade do psicopata.

1.5 ESPÉCIES DE PENAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pena é a repercussão jurídica imposta a partir de transgressão penal. Partindo do ponto em que um indivíduo pratica uma infração penal, e desde que a persecução penal seja

executada seguindo o devido processo legal, surge a possibilidade de submeter o agente delitivo a uma pena: a consequência jurídica aplicável em razão de sua conduta. Uma vez que o Estado é o detentor do *jus puniendi*, e ele desempenha assim o seu direito.

O direito penal brasileiro é um ramo do direito público que zela pela proteção e preservação do bem jurídico tutelado. Diante disso surge a necessidade de sanções penais para restringir o mal a este bem e para punir também possíveis transgressores. O conceito de pena na concepção de Nucci (2017, p. 177) é:

A pena é sanção penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O ordenamento jurídico vê em suas penas uma forma de punição, preservação e ressocialização do ser humano, uma vez que objetiva trazê-lo de volta à sociedade após o cumprimento de sua pena. Em vista disso, a pena é um ato imediato de desaprovação do ato ilícito praticado, e objetiva evitar que o agente reitere em atos criminosos. A pena é apresentada como fundamental na garantia da ordem jurídica e social, logo ela é primordial para sustentar a paz em sociedade.

Quanto aos tipos de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro tem-se, as penas privativas de liberdade que podem ser reclusão, detenção ou prisão simples, a depender da prática de crime ou contravenção penal. Por outro lado, têm-se as restritivas de direito previstas no artigo 43 do código penal, que logram em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, prestações pecuniárias, perda de bens e valores, inibição temporária de direitos e a contenção de fins de semanas.

Em seu livro “A prisão” Carvalho Filho (2012, p. 43) traz a seguinte diferença entre as penas privativas de liberdade:

A pena de reclusão é empregada a condenações mais severas, o regime pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já a detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados. Em último a prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. Somente são admitidos os regimes aberto e semi-aberto, para a prisão simples.

Dentro do sistema judiciário, imputável é aquele agente que possui aptidão total da sua mentalidade. Este mesmo agente é capaz de compreender o seu ato como antijurídico e desta forma ele é apto e capaz para ser punido penalmente pelos seus atos, sendo a pena imposta de acordo com o ilícito praticado descrito no ordenamento jurídico.

Não obstante, o artigo 26, em seu parágrafo único do Código Penal prevê a semi-imputabilidade do agente e a atenuação de sua pena, assim como também a probabilidade de substituição da pena por medida de segurança.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (RIO DE JANEIRO, 1940).

A medida de segurança não é uma sanção penal, mas sim um instrumento para manter o indivíduo de alta periculosidade distante da sociedade e dos familiares. O artigo 96 do código penal brasileiro apresenta *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984)

A medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, ou seja, aqueles incapazes de compreender a ilicitude do ato. De acordo com o artigo 97 do código penal brasileiro: “Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

A medida de segurança pode ser aplicada também de forma excepcional, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem artigo 98 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o relato de Brandão (2008, p. 281) “no ordenamento jurídico brasileiro a medida de segurança é consequência excepcional, só se aplicando em uma hipótese: a verificação da periculosidade criminal em face da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental”. Em conformidade com o Código Penal a medida de segurança só é aplicada aos inimputáveis, e em alguns casos aos semi-imputáveis.

Para o agente ser tratado como criminoso comum a pena de reclusão é a medida adotada para puni-lo por seu ato ilegal. Já a medida de segurança está disposta ao agente portador da psicopatia como uma medida de tratamento compulsório. Vale ressaltar que tanto a pena de reclusão ou medida de segurança imposta possuem natureza sancionatória.

Um ponto bastante discutido ao se tratar da medida de segurança que poderá ser imposta quando o juiz analisar o laudo pericial, é sobre o seu caráter perpétuo, pois muitas vezes esse indivíduo portador de transtorno psicológico é esquecido em manicômios hospitalares. Defronte essa situação o Superior Tribunal de Justiça pacificou na súmula 527: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

De acordo com o expresso o código penal brasileiro em seu artigo 97 §1º, prevê como tempo mínimo uma variação 1 a 3 anos, e que após esse período deverá ser realizada uma perícia, sendo refeita a cada ano, por ordem judicial:

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (RIO DE JANEIRO, 1940).

Estas penas e medidas citadas, submetem completamente o modo como o agente será diagnosticado e julgado, como imputável, semi-imputável ou inimputável. Assim, desta forma, serão apresentadas algumas sanções aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5.1 O cenário da psicopatia dentro do direito penal

Há uma grande divergência doutrinária acerca do enquadramento do psicopata se é semi-imputável ou imputável, sofrendo grande variação, de acordo com o julgamento de cada juízo. Do ponto de vista científico de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 133) “é

psicológica a tendência a considerar os psicopatas plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso de percepção, que em regra, permanecem preservados”.

A grande discussão acerca do tema nasce, no momento em que estas duas hipóteses são levantadas no julgamento do psicopata: pena total, pena com redução obrigatória ou medida de segurança? De acordo com Silva (2015, p. 98) “O tratamento penal a que o psicopata pode estar sujeito possui grandes conflitos doutrinários, podendo ser a pena privativa de liberdade, podendo ter a pena reduzida, ou a substituição da condenação por medida de segurança”. É notório que a legislação é ultrapassada e o Estado deficitário, ocasionando reclusão promíscua e obsoleta entre psicopatas e não-psicopatas.

Para o Direito Penal brasileiro não há um entendimento uniformizado acerca da responsabilidade penal do psicopata, sendo analisada a penalidade caso a caso. O que se pode analisar é a falta de consonância jurídica, e a forma com que o psicopata será tratado, que pena lhe será imposta sempre dependerá da dimensão do ato por ele praticado, bem como a possibilidade deste indivíduo de rescindir ou não em atos ilícitos.

Entretanto, na prática penal do direito brasileiro, analisa-se apenas o cometimento do ato e as características do agente; enfatiza-se que os casos de inimputabilidade no direito penal brasileiro, são taxativos, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28, § 1º, do Código Penal, que são respectivamente anomalia psíquica, menoridade ou embriaguez acidental.

Comprovada a inteira consciência do agente sobre a ilicitude do ato deverá ele responder pelo tal como disposto no código penal. O professor Greco (2010, p. 377), também explana sobre a matéria do seu ponto de vista:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que este último o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26.

O caso do *Habeas Corpus* 308.246-SP (2014/028329-8) é um exemplo da aplicação da imputabilidade de indivíduos psicopatas, o que pode ser notado é que o réu estava cumprindo sua pena em regime fechado e diante do transtorno de personalidade antissocial, associado ao risco que este indivíduo oferece à sociedade, diante da ausência de elementos concretos para concessão deste benefício, ele teve indeferida sua progressão para o regime semiaberto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade anti social, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2015)

No caso julgado acima, o que se nota é que o condenado foi considerado imputável e estava cumprindo sua pena em regime fechado, e o exame comprovou mais uma vez o que já fora evidenciado que o portador de psicopatia não obteve qualquer melhora significativa de comportamento, sendo assim o tribunal entendeu que ele ainda oferecia risco à sociedade, e um grande risco de reincidência. Por isso o *habeas corpus* foi negado, por falta de resultados concretos para embasar a progressão de regime.

No caso mencionado a seguir em Recurso de Agravo n. 2013.031180-0 do Tribunal Superior de Justiça e Santa Catarina o réu cumpria sua pena em regime fechado e foi negado o pedido de progressão de regime uma vez que ficou comprovada que não houve melhora na psicopatia e sendo assim oferecia o risco para sociedade:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Não sendo apreciado o requisito objetivo na decisão agravada, não cabe, nesse momento, o conhecimento e análise do pedido neste Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em supressão de instância. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA, RELATÓRIO SOCIAL E LAUDO PSQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N. 7.201/84. DECISÃO MANTIDA. Não preenche o pressuposto subjetivo o apenado que não apresenta uma perspectiva de melhorar sua vida, assim como possui características de psicopatia e pedofilia, evidenciando um alto risco de reincidência criminal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2013).

O que se comprova no caso mencionado é que um psicopata condenado a cumprir sua pena em regime fechado, de forma igualitária a um criminoso comum é que a pena não atingirá sua finalidade, não tendo este indivíduo progresso algum, bem como não podendo ser posto em liberdade por oferecer riscos à sociedade.

Nesta toada, não estando o agente diante de tais práticas encontra-se o mesmo passível de punição, portanto a jurisprudência pátria sobre o assunto no *Habeas Corpus* nº 457611 / São Paulo 2018/0164066-3 aplicou-se da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, constatada a semi-imputabilidade do réu, o magistrado, valendo-se da discricionariedade fundamentada, poderá optar por aplicar pena privativa de liberdade com o redutor previsto no art. 26, parágrafo único do CP ou submetê-lo à tratamento ambulatorial ou medida de internação, conforme preconiza o art. 98 do Estatuto Repressivo - Dessa forma, havendo as instâncias de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, em especial, no laudo pericial realizado no paciente, reconhecido sua semi-imputabilidade, e entendido ser mais recomendável a ele a substituição da sua pena privativa de liberdade com a aplicação do referido redutor, por medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, não há que se falar em nulidade da sentença - O entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada - Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2018).

Mediante apresentação das jurisprudências, o que se observa é a aplicação de tratamento distinto, sentenças resultantes equivocadamente de uma lei defasada, uma vez que a lei não acompanhou a evolução da sociedade. Comprova-se assim a necessidade enfoque de posicionamento acerca do tema, para que haja um consenso perante o sistema judiciário.

Existem duas espécies de medida de segurança, a detentiva, que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a restritiva que é o tratamento ambulatorial. Neste sentido Mirabete e Fabrini (2010, p. 352) afirmam que:

São apenas duas espécies de medidas de segurança previstas com a reforma penal: a primeira, detentiva, é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado, e a segunda, de caráter restritivo, constitui-se na sujeição a tratamento ambulatorial. Ficaram abolidas outras medidas pessoais (internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local) e as patrimoniais (interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade associação e confisco).

No caso julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul é uma demonstração da aplicação de uma medida de segurança ao psicopata criminoso, mais uma medida dispensada ao portador de Transtorno de Personalidade Antissocial condenado:

EMENTA – AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – INIMPUTÁVEL – MEDIDA DE SEGURANÇA – PERICULOSIDADE – REEDUCANDO NO SETOR DE SAÚDE DE PRESÍDIO – TRATAMENTO ADEQUADO – ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE – RECURSO PROVIDO (MATO GROSSO DO SUL, 2015).

Defronte a presença de posições contrárias a redução da pena prevista em lei para os semi-imputáveis, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a redução de pena, na comprovação da semi-imputabilidade do indivíduo é obrigatória e não uma mera faculdade do juiz de direito. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reputa que a diminuição da pena vista nos casos de semi-imputabilidade é obrigatória de acordo com o REsp 10.476. O juiz também, duvidando dos resultados do laudo pericial produzido, poderá a qualquer momento requerer nova perícia, uma vez que cabe aqui a ele julgar e não desempenhar papel médico.

Por razão da psicopatia se tratar de um transtorno de personalidade antissocial, então não ocorre afetação da consciência mental e desta forma da sua vontade. Logo, a única ausência é na valoração pelas normas jurídicas. Os psicopatas são detentores de uma alteração em seu psíquico, possuindo ainda uma má formação do caráter e personalidade, desta forma

podem ser considerados como indivíduos que possuem discernimento do caráter ilícito de seus atos. Nas palavras de Toledo (2000, p.243):

É inegável que a má-formação do caráter e da personalidade pode conduzir à criminalidade crônica com ou pelo embotamento da consciência ética. Mas também é inegável que nenhum delinquente consegue atingir, na sociedade moderna, um certo grau relevante de “cronicidade” sem cumprir as necessárias etapas de um aprendizado empírico, durante o qual os envolvimento com a polícia, juizado de menores e justiça criminal tornam-se muito frequentes. Com isso, apesar da astenia moral, excetuados os dementes e débeis mentais, sabem ou acabam sabendo, perfeitamente, que seus atos criminosos encontram seria repulsa no mundo onde vivem. Tanto isso é verdade que precisamente este tipo criminológico é constituído de indivíduos extremamente maliciosos: agem tanto quanto possível na clandestinidade; escolhem a hora, o local e a vítima, na programação de uma ‘fuga’ com alguma probabilidade de êxito. Esse é, sem dúvida, um nítido sintoma de que sabem que fazem algo ético-socialmente reprovável.

Diante das jurisprudências mencionadas e dos casos expostos é notória a confusão no julgamento do psicopata, quando os juristas se utilizam de vários meios para buscar a resolução do problema, na busca de atender a finalidade social para qual a pena foi disposta. A carência de diferenciação penal, para imposição ao psicopata criminoso, ocasiona ineficácia no quesito punição e desta forma uma ausência de ressocialização deste agente. Assim sendo a pena que lhe foi imposta não obteve resultado satisfatório e eficaz como resposta do Estado pelo dano que por ele foi ocasionado.

A despeito do tema, ainda diante de um assunto tão importante observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm um déficit de pesquisas para solucionar tal conflito e assim buscar um resultado satisfatório atendendo às necessidades do portador de psicopatia antissocial e também a reinserção deste novamente a sua vida em sociedade.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se a aplicação do Direito Penal brasileiro é adequada na ausência de lei específica para tratar do julgamento do psicopata.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar a situação dos criminosos portadores de transtorno social frente à conjuntura do Direito Penal Brasileiro.

Discorrer sobre procedimentos adequados para aplicar ao psicopata no tocante à culpabilidade.

Debater as novas políticas criminais visando tratamentos específicos aos psicopatas.

03 METODOLOGIA

O método diz respeito a um conjunto das atividades seguras e sistemáticas que realizadas de modo racional e econômico, permite o alcance do objetivo desejado, desde que com informações válidas e verdadeiras, atingindo desta forma a resposta da problemática apresentada. Logo, é o estudo ordenado dos caminhos a serem percorridos com objetivo de produção de uma pesquisa (FONSECA, 2002).

A realização da pesquisa proposta foi possibilitada através de um estudo exploratório de cunho bibliográfico, utilizando de diversos autores com a intenção de apresentar conceitos e investigar as descobertas existentes sobre o tema em questão. Lakatos e Marconi (2003, p.44) destacam: “As fontes para a escolha do assunto podem originar-se de experiências pessoais ou profissionais, de estudos e leituras, da observação, da exploração de diversidade entre trabalhos ou da analogia com temas de estudo de outras áreas científicas.”

Em relação aos procedimentos metodológicos utilizados na realização desta pesquisa, ela foi classificada como bibliográfica. Nas locuções de Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

No que corresponde aos métodos científicos, optou-se pelo indutivo, que de acordo com Gil (2008, p. 10) “Com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”.

No tocante à abordagem a ser utilizada é qualitativa, devido ao estudo da psicopatia no direito penal objetivado na explicação e compreensão do tema proposto. Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 32) “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”

Assim sendo, a técnica de coleta de dados foi realizada através da documentação indireta: pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, e pesquisa documental através de leis e jurisprudências.

04 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O estudo apresentado neste trabalho substanciou o tratamento dispensado à figura do psicopata transgressor, frente à utilização do atual ordenamento jurídico brasileiro, de modo a expor o lapso que a lei penal sofre, bem como apontar a discussão jurídica existente diante dos fatos mencionados e, de forma pormenorizada, tentar designar caminhos que possam ser trilhados.

Como fora apontado o transtorno de personalidade antissocial equivale, na atualidade, a uma incógnita para a os estudos do campo psiquiátrico, e desta forma para os juristas na aplicação congruente ao portador do transtorno. É notória a desarmonia ao abordar o melhor tratamento ao psicopata perante seu julgamento. As técnicas punitivas aplicadas atualmente se apresentam ineficazes e defasadas (HARE, 2013).

Previamente utilizou-se de breves apontamentos realizados pela Organização Mundial de Saúde acerca do conceito e das particularidades para classificação de um psicopata. E ainda foi demonstrado o quão suas especificidades chamam atenção como, por exemplo, sua falta de sensibilidade, afeto e empatia com o próximo, um conjunto de características negativas e peculiares, que não são sinônimos de loucura (PENTEADO FILHO, 2012).

Tratando do transtorno de personalidade antissocial como uma condição de existir peculiar de que o psicopata é detentor, já foi mencionado que na maioria das vezes não há possibilidade de tratamento ou comprovação de uma obtenção de êxito em tratamentos com os psicopatas. Por não possuírem sentimentos como culpa, remorso e arrependimento arraigados em sua natureza, fica impossível haver ressocialização, e ter a reinserção destes indivíduos em sociedade sem expor esta ao perigo novamente. Em alguns países como Estados Unidos, Alemanha, dentre outros por não existir cura eles buscam penas inflexíveis para garantir a segurança da sua população, como castração química ou, até mesmo, a prisão perpétua (SILVIA, 2008).

Posto que a psicopatia, é de fato a existência do transtorno de personalidade antissocial, prontamente não pode ser definida como doença mental, e desta forma não influencia em nada a consciência e o ânimo do psicopata diante do fato criminoso por ele praticado. Muitas vezes o psicopata usa de sua inteligência, de poder de convencimento e de seu charme para tirar proveito da situação comprovando assim seu total discernimento acerca do ato ilícito por ele cometido. Tal fato costuma ser avaliado mais uma vez como

demonstrativo de sua culpabilidade e da necessidade de apreciação pelas normas jurídicas (HARE 2016).

Os crimes cometidos por psicopatas, tem como resposta do Estado, além das penas privativas de liberdade, a medida de segurança, a interdição. Segundo Morana (2009, p. 156): “após o diagnóstico do transtorno de personalidade e a determinação da semi-imputabilidade, o indivíduo deveria ser colocado em prisão apropriada, com acompanhamento de uma equipe treinada e especializada.” Assim sendo, propriamente esta equipe conseguiria determinar a capacidade ou não de inserção do psicopata à sociedade novamente, e desta forma respeitar o tempo máximo de reclusão, disposto no código penal.

O estudo acerca da perturbação da personalidade é de notável significância para o Direito Penal, para os juristas e também a contribuir com conhecimento para toda a sociedade. É inevitável para o ordenamento jurídico brasileiro, a busca pela diferenciação do criminoso psicopata e o criminoso comum. Posto que, o psicopata figura nos tipos de transtorno antissocial de personalidade como figura mais grave de manifestação, uma vez que esta personalidade apresenta uma grande porcentagem de incidência criminal (BITENCOURT, 2010).

Perante tal conjuntura, a problemática desenvolvida neste estudo foi: a aplicação do Direito Penal brasileiro é adequada na ausência de lei específica para tratar do julgamento do psicopata? Enquanto perdurar a divergência no tocante ao julgamento e tratamento dispensados aos psicopatas, resultando em penas dissemelhantes entre os casos, esse tratamento desigual será o portador de insegurança jurídica e social, e interferindo na culpabilidade e responsabilidade penal deles. O que comprova que a figura do psicopata dentro do direito penal brasileiro está longe do enfoque necessário para seu julgamento adequado (MECLER, 2015).

O fato notório apresentado é que o atual ordenamento jurídico brasileiro se encontra displicente no tocante ao psicopata uma vez que ele não retrata um conjunto de normas com um tratamento único e adequado, como resposta aos atos criminosos praticados por psicopatas. O direito penal é um mecanismo importantíssimo para assegurar e resguardar a sociedade, e desta forma deve acompanhar a evolução social, pois deve limitar as condutas humanas acompanhado das transformações sociais (LIMA JÚNIOR, 2016).

Além disso foi demonstrado que o Código Penal Brasileiro não aborda em seu texto matéria específica para aplicação de sanção penal pertinente ao psicopata, aplicando de forma

subsidiária as mesmas sanções a um psicopata e um criminoso com menor potencial ofensivo. Tal fato deixa explícito que os psicopatas necessitam da criação de lei penal específica, uma vez que a aplicação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro com a devida redução da pena, não terá a sua finalidade alcançada que é a de ressocialização, devido aos portadores de transtorno social serem sujeitos sem capacidade alguma de arrependimento por seus atos praticados (Bitencourt, 2011).

Ficou exteriorizado que o psicopata necessita, defronte o atual ordenamento jurídico brasileiro, da criação de uma política criminal eficiente, dotada de uma punição e um controle rigoroso para o tratamento deles. É fundamental a diferenciação legal entre o criminoso psicopata e os criminosos não psicopatas. E ainda, que após o fim da punição, o Estado ofereça monitoramento regular, pois a possibilidade de reincidência é enorme então esta monitoração é uma garantia de encontrá-lo com facilidade. E outro ponto importante é a realização de uma avaliação constante por equipe especializada com o fim de identificar como está sendo controlado o transtorno de personalidade (COSTA, 2008).

Diante das incertezas do tratamento adequado ao psicopata, não há dúvidas que com a discussão ampla acerca da punibilidade e de medidas adequadas, projetos de lei bem elaborados, irão garantir a diminuição das ações por eles praticadas, bem como garantir que com a redução da pena esse indivíduo ao ser colocado nas ruas não volte a reincidir em seus atos. O indivíduo diagnosticado como psicopata, ou seja, portador do transtorno de personalidade antissocial necessita da criação uma prisão especial e um acompanhamento frequente de profissionais especializados, assim seria possível a determinação se este está apto ou não a ter sua inserção dentro da sociedade novamente (MORANA, 2009).

Sendo analisado o tratamento dispensado ao psicopata dentro da atual legislação penal brasileira o que se vê é que o psicopata não enxerga como uma punição, tendo este indiferença total pela instituição penalizadora, se moldam como seres indisciplinados ao sistema prisional, e ainda são indisciplinados, sendo opostos à repreensão e a rigidez que lhe são impostas (GRECO, 2012).

Neste impasse, nota-se que a psicopatia constitui um dilema para o mundo forense, uma vez que a justiça ainda carece de uma atenção para criação de uma regra, que possa ser aplicada aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, sendo adequada e única na busca não apenas de uma punição como também uma resposta ao indivíduo e a sociedade pelo delito praticado (MASI, 2018).

É diante da inexistência de uma penalidade específica que possa ser empregada aos psicopatas criminosos defronte o ordenamento jurídico brasileiro, que ficou claro o dever do Estado em empregar um tratamento individual, em uma estrutura que vise a acolher as peculiaridades presentes no portador de transtorno de personalidade dentro do sistema penal brasileiro.

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante as ponderações expostas na presente monografia, o transtorno de personalidade antissocial, presente em agentes criminosos é fonte de inúmeras controvérsias no que diz respeito ao tratamento adequado a ser empregado. É inegável a grande celeuma, no tocante ao criminoso acometido por psicopatia, pois a grande questão é responsabilizá-lo ou não e ainda qual meio de punição deverá se operar.

Por este ângulo, nota-se uma busca incessante por aprimorações nos estudos psiquiátricos com o intuito de identificar e dispensar tratamento ao portador de psicopatia diferenciado este do criminoso comum. Embora ainda assim não exista um estudo capaz de desvendar a cura para a psicopatia.

Como já explanado, o ordenamento jurídico brasileiro é silente no tocante a responsabilidade penal do portador de transtorno antissocial originando em instabilidade jurídica e social. O código penal brasileiro dispõe apenas de maneira vaga sobre a definição de inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade, não ajustando os criminosos portadores de psicopatia em nenhuma dessas descrições. Perante tal contexto, o que se verifica é a insegurança jurídica e social, gerada pelas diversas interpretações que os juristas apresentam perante a psicopatia, dificultando ainda mais que o transtorno obtenha um resultado positivo perante um tratamento inadequado e instável.

No decorrer do estudo bibliográfico apresentado, é notório que os psicopatas não podem ser considerado como inimputáveis uma vez que eles não são doentes mentais e têm ciência da gravidade de seus atos; o que eles demonstram é apenas a displicência ao desfecho que este pode resultar para ele.

Atinente à semi-imputabilidade ficou demonstrado que a pena terá redução de um terço, e o portador de psicopatia será posto em liberdade antes mesmo do tempo de pena total. Ressalta-se que esta, uma das medidas mais adotadas pelos aplicadores da lei, é inadequada, pois não leva em consideração o nível de periculosidade do criminoso psicopata e as consequências geradas na sociedade.

Por sua vez a imputabilidade também se encontra inadequada uma vez que o psicopata colocado em uma prisão comum, não atenderá à finalidade da pena, uma vez que ele é

totalmente frio em relação às consequências que lhe são impostas. Assim sendo a pena não surtirá efeito algum sobre o portador de psicopatia.

Ante o exposto, é inevitável a necessidade de o Estado investir em uma política criminal adequada, na discussão de medidas no campo legislativo e na aprovação de projetos de lei específicos, visando o preenchimento desta lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro, e com isto buscar tratamento adequado ao psicopata criminoso, uma forma de prevenir e coibir a prática de atos por parte do portador de transtorno de psicopatia.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. *Manual de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- _____. *Tratado de Direito Penal: parte geral 1*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOHMANN, J. A. K. *Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?* Canal Ciências criminais, 14 jun. 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRANDÃO, C. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 308.246/ SP 2014/ 0283229-8*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8>>. Acesso em: 08 out. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 422*, DJ de 06/07/1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=422.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 05 out. 2020.
- _____. Camara.leg. *Projeto de Lei n. 6.858/10*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Não paginado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 05 mai. 2020.
- _____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jul 1984. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Não paginado, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 11 out. 2020.
- _____. Presidência da República. Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 527*. DJe 18/05/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 out 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal Nº 70037449089*. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Odone Sanguiné. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70037449089&num_processo=70037449089&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0> Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Tribunal do Júri Nº 70051064269*. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 30 jan. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112526700/apelacao-crime-acr-70051064269-rs>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CARVALHO FILHO, M. J. *Prisões*. Salvador: EDUFBA, 2012.

CLECKLEY, H. *Máscara da Sanidade*. Ed. livraria do advogado, 1976.

COSTA, C. *Curso de Psicologia Criminal*. Belém: Planeja RH, 2008.

DELMANTO, C.; DELMANTO, R.; DELMANTO JÚNIOR, R. F M. A. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 18.

DSM-V - *Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais*. American Psychiatric Association, Trad. Maria Inês Correia Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Regis Pizzato, Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FONSECA, A. F. *Psiquiatria e psicopatologia*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

FRAGOSO, H C. *Lições de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GERHARDT, T. E. SILVEIRA, D. T. *Métodos de pesquisa: coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, A. C. *Métodos e Técnicas de pesquisa social*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, A. L. C. *A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB*. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013.

GOMES, H. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95- lei dos juizados especiais criminais*. 2010.

GRECO, R. *Curso de direito penal: parte geral* - vol. 1. 12. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

_____. *Curso de direito penal: parte geral* - vol. 1. 14. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2012.

HARE, R. D. *Sem consciência - o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. trad. Regina de Sales. Porto Alegre, 2013.

_____. *Sem consciência - o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. trad. Regina de Sales. Porto Alegre, 2016.

_____. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, D. *Direito Penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p.196.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA JÚNIOR, J. C. N. *Manual de Criminologia*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Agravo de Execução Penal 0008152 05.2015.8.12.0001*. Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 30 março 2015. Disponível em: < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204836026/agravo-de-39-execucao-penal-ep-81520520158120001-ms-0008152-0520158120001/inteiro-teor-204836048?ref=serp> >. Acesso em: 14 out. 2020.

MASI, C. V. *Transtorno de personalidade antissocial e Direito Penal*. São Paulo: JusPODIVM, 2018.

MECLER, K. *Psicopatas do cotidiano*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. *Manual de Direito Penal*. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, H. *Manual Escala Hare de Psicopatía*. 20. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Manual de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal /- V. 1-* Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PENTEADO FILHO, N. S. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PSYCHIATRIC, A. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Tradução de Maria Inês Correia Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Regis Pizzato, Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, 948. p.

REALE JÚNIOR, M. *Teoria do Delito*. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara Criminal. *Recurso de Agravo nº 2013.031180-0*. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Joinville, SC, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23940088/recurso-de-agravo-recagrav-20130311800-sc-2013031180-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-23940089>. Acesso em: 05 out. 2020.

SILVA, A. B. B. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Â. R. I. *Da imputabilidade Penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, J. A. S. *Imputabilidade Penal*. 2007, p.01. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, R.; CERVO, A. L.; BERVIAN, P.A. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*. 28. ed. Forense, 2009, V.02, p.802 Sociopatia x Moralidade, um mal antigo. *Revista Jurídica Consulex*. Nº 347, Ano XV, edição de Jul. de 2008.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ, C. E. A. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. Brasília: Ideal, 1993.

TOLEDO, F. A. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VASCONCELLOS, H. C. *Lições de Direito Penal, Nova Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WELZEL, H. *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Traduzido por Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.